



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

Processo n. **0001765-19.2020.8.04.5401**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra o Estado do Amazonas, Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, e Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, Sra. Simone Papaiz, com pedido de tutela provisória de urgência, consistente na instalação de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) com médicos e estrutura completa no Município de Manacapuru.

Narra a inicial, em resumo, que no âmbito do procedimento administrativo n. 001.2020.02.54 e do preparatório n. 021.2019.03.54 constatou-se (i) sérios problemas no sistema de saúde no Município de Manacapuru, que em número de infectados e mortos confirmados pelo novo coronavírus é um dos mais afetados, proporcionalmente, no panorama nacional da pandemia, e (ii) omissão do Estado do Amazonas com o sistema de saúde deste município antes e no transcorrer da crise de saúde que se vive atualmente na municipalidade.

Consigna o *Parquet* que o Município de Manacapuru é um polo na região, atendendo a população de outros 7 (sete) municípios: Novo Airão, Caapiranga, Anamá, Beruri, Anori, Codajás e Coari. Entretanto, a estrutura de saúde pública existente antes e durante a pandemia está em dissonância ao previsto no plano estadual de saúde do Amazonas 2016/2019 – SUSAM.

Informa que as obras de reforma e ampliação do Hospital Lázaro Reis e da Maternidade Cecília Cabral, iniciadas em 2018, estão paralisadas, considerando que o Estado do Amazonas deixou de fazer os repasses para o município sem qualquer oficialização dos motivos. O Ministério Público requisitou informações sobre a questão, mas não obteve resposta da Secretaria de Saúde.

Ainda nesse sentido, o Órgão Ministerial expediu recomendação em janeiro deste ano para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Estado adotasse as providências para a continuidade e conclusão das obras de reforma e ampliação do Hospital Lázaro Reis e da Maternidade Cecília Cabral, bem como retomasse a transferência de recursos ao Município de Manacapuru, no entanto, as obras permanecem paralisadas e o Estado não se dignou a responder a recomendação.

Destaca o Ministério Público que em razão do aumento da demanda pelo serviço de saúde, causado pela disseminação da COVID-19, toda a rede de assistência,





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

incluindo o hospital geral deste Município e as unidade de atenção básica, tiveram o espaço físico e o fluxo de atendimento adaptado para os pacientes suspeitos e/ou confirmados positivos para COVID-19, culminando na desassistência de nossos munícipes.

Outrossim, sustenta o autor da ação que, além da falta de EPIs, testes rápidos e leitos de UTI, a demora do Estado em autorizar (ou até mesmo a não autorização de) transferência de pacientes graves para Manaus gera o aumento do índice de óbitos em Manacapuru, considerando o transcurso de 48 a 72 horas, após o pedido no sistema de transferências de emergências reguladas (SISTER), para que as solicitações sejam respondidas.

Relata que o hospital de campanha estruturado e administrado pela Prefeitura de Manacapuru recebeu do Estado do Amazonas 3 (três) respiradores mecânicos transitórios, isto é, pacientes em situações graves não podem permanecer com esse tipo de ventilação por muito tempo, e tal somente ocorreu após a repercussão do óbito de paciente removido de Manacapuru para Manaus que não foi recebido pelo Hospital Nilton Lins.

Infere-se, ainda, que em nova requisição de informações à Secretaria Estadual de Saúde, objetivando informações sobre o número de leitos, UTI móvel adequada e ventiladores mecânicos, a Secretaria respondeu a disponibilização, dentre outras coisas, dos 3 (três) ventiladores já relatados e de uma ambulância.

Esclarece o Ministério Público, todavia, que a ambulância é do tipo B, similar as três do mesmo tipo que o Município já possui, adequadas para a transferência de pacientes em estado leve e inadequadas para a transferência de pacientes graves, os quais, quando conseguem autorização de transferência para a capital, necessitam aguardar uma UTI móvel vir de Manaus para Manacapuru para buscá-los.

O *Parquet* conclui relatando que em Manacapuru são 582 pessoas aguardando o resultado dos exames para confirmar ou não COVID, sendo que os já confirmados são 611, com 39 óbitos por COVID-19 confirmados e 08 (oito) em investigação

É a síntese dos fatos narrados na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A judicialização da saúde tem colocado o Poder Judiciário diante um cenário paradoxal, considerando que, não raro, ao concretizar o direito à saúde em uma situação individual (microjustiça), o magistrado pode afetar o equilíbrio do sistema público de saúde, implicando em uma injustiça coletiva (macrojustiça).

Isso porque, se por um lado o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a ser demandado do Estado, ainda que pela via judicial, por outro,





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

não podem ser negadas as limitações existentes pelas próprias circunstâncias, especialmente as orçamentárias.

No entanto, não há dúvida que um 'mínimo existencial', um núcleo essencial desse direito deve ser assegurado, sob pena do próprio direito fundamental ser aniquilado pela omissão do Estado.

O direito à saúde consagrado constitucionalmente, independentemente se considerado derivado de uma norma de eficácia plena ou norma de eficácia programática, coloca-se à porta do Judiciário e demanda uma solução, revestindo-se esta, a toda evidência, de um juízo de ponderação.

Como dito, é extreme de dúvida que o direito à saúde é de índole constitucional, a rigor, direito social fundamental, explicitado no artigo 196 da Constituição da República, o qual consagra o acesso universal e igualitário à saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei)

No entanto, é de conhecimento geral que o acesso à saúde em nosso Estado não é universal, igualitário, tampouco integral. Não é de hoje a discussão sobre a falta de estrutura adequada em nosso sistema de saúde para prestar assistência de qualidade à população amazonense na capital, o que dizer do interior do Estado, em que a situação de desassistência é ainda pior, tanto em questões estruturais quanto pessoal.

Os fatos narrados na presente ACP, trazidos ao conhecimento do Judiciário e, em razão da publicidade, a toda sociedade manacapuruense, demonstram exatamente isso.

É inconcebível que um município com população estimada de 97.377 pessoas, segundo o IBGE, com distância menor que 100km da capital, com acesso por rodovia, que é polo de assistência à saúde de outros 7 municípios, não possua um único leito sequer de UTI mantido pelo Estado do Amazonas.

Não fosse suficiente essa circunstância, ainda há outro fator que agrava: não há UTI móvel, como constatado em procedimento administrativo em andamento perante o Ministério Público. Essa informação consta desde a primeira reunião realizada pelo MP, conforme ata juntada no i. 1.24, sendo que na ocasião consignou-se a informação da SEMSA de que o Estado disponibilizaria uma unidade de UTI Móvel, o que não havia acontecido até a última resposta da SEMSA ao MP, em 27 de abril (i. 1.52).

Além disso, conforme os registros trazidos aos autos sobre as informações prestadas pelo Município de Manacapuru, as autorizações para transferência para leitos de





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

UTI em Manaus levam de 48 a 72 horas, relegando muitos munícipes à morte sem atendimento integral diante de uma doença que se agrava rapidamente.

Em suma: o Estado não provê UTI no município, não disponibiliza UTI móvel e não operacionaliza as transferências com brevidade, sendo emblemático, pela repercussão nesta cidade e também pela mídia, o falecimento de um cidadão aqui residente, Sr. Geovane Reis Corrêa Rocha, que ao ser levado para Manaus não foi recebido pelo Hospital Nilton Lins no dia 18/04/2020, mesmo havendo pedido de transferência no sistema desde o dia 17/04/2020.

A omissão do Estado do Amazonas tem afetado o mínimo existencial do direito à saúde da população manacapuruense. Mesmo em um cenário onde os números de doentes e óbitos são alarmantes (há notícia de que seja a cidade com maior número de casos e de óbitos por COVID do país, em termos proporcionais), não há por parte do poder público a priorização cuja gravidade local requer, implicando em verdadeira negação do direito à saúde para a população deste município amazonense.

A Lei 8.080 – Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde conceitua, dentre outros, os princípios da universalidade, da igualdade e da integralidade:

Art. 7º **As ações e serviços públicos de saúde** e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;**
- II - **integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;**
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - **igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (grifos nossos)**

Ao passo que a universalidade é violada ao negar atendimento de alta complexidade, aniquila-se a integralidade ao se iniciar um tratamento mas não ter estrutura apta a lidar com agravamentos no quadro do paciente e, conseqüentemente, vulnera a igualdade ao se assegurar para parte da população da capital os leitos de UTI e deixar a população do interior no esquecimento.

Observa-se que a ausência de UTI implica em violação aos direitos mais básicos dos usuários do serviço de saúde pública, não se assegurando, repise-se, o mínimo existencial pelo Estado à população deste município.

A Lei 13.460/2017 – Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos, consagra os direitos dos usuários dos serviços público, como a adequada





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

prestação do serviço, inclusive com adequação entre meios e fins, bem como a igualdade de tratamento de usuários e o cumprimento de prazos e normais procedimentais. *In verbis*:

Art. 5º **O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços**, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

[...]

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - **igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;**

VI - **cumprimento de prazos e normas procedimentais;**

O serviço público de saúde é único, mas a realidade do sistema atual é que os interioranos não estão recebendo tratamento equivalente aos cidadãos da capital. É lamentável constatar que o maior Estado do país em extensão territorial, com dimensões continentais e um interior formado por 61 municípios, não possui um único leito de unidade de terapia intensiva na rede pública estadual e municipal fora da capital.

É importante ressaltar que os atendimentos de média e alta complexidade, em essência, são de responsabilidade do Estado, restando evidente que os casos de COVID-19 que demandam atendimento são exatamente os de média e alta complexidade, em razão do agravamento da doença.

A perplexidade é maior pois nem mesmo um município polo como Manacapuru, que atende a população de outros sete municípios (Novo Airão, Caapiranga, Anamá, Beruri, Anori, Codajás e Coari) é dotado de uma estrutura mínima de saúde oferecida pelo Estado, que inclua leitos de UTI, como verdadeiros hospitais regionais.

Importante frisar que o hospital deste Município, pelas informações prestadas durante as reuniões realizadas pelo MP, conforme consta das atas, recebe os pacientes de outras cidades ainda que não estejam no SISTER, independente do estado de gravidade e mesmo que não tenha a estrutura necessária para atendimento de algumas situações, mas para encaminhar para Manaus necessita aguardar a autorização na regulação.

A pandemia da COVID-19 deixou claro o que o Estado do Amazonas tem falhado ao não oferecer saúde pública adequada para a população, sendo ainda mais evidente a omissão com a população interiorana.

Os dados e documentos trazidos pelo *Parquet* denotam que desde o início da pandemia até o dia 29.04.2020 foram realizadas apenas 06 (seis) transferências de pacientes para Manaus e 35 (trinta e cinco) ficaram internados em Manacapuru, com 20 (vinte) falecimentos antes de obter a autorização para transferência, o que conduz à conclusão de que são cidadãos que morreram sem ter a possibilidade de lutar pela vida por meio de um tratamento adequado em uma unidade de terapia intensiva.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

O Superior Tribunal de Justiça entende que o Poder Judiciário pode intervir nas políticas públicas para assegurar os direitos individuais e sociais, não sendo possível ceder ao argumento da reserva do possível, já que esta escolha já fora feita pelo Constituinte. É o que se extrai do seguinte precedente:

5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.

6. **Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.**

7. Ademais, **tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.**

8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1607472/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016, grifos nossos)

Interessante notar que o STJ entende que deve ser assegurado o mínimo existencial, especialmente quando não houver prova da incapacidade financeira do ente. Nesse cenário, ganha relevo a informação trazida pelo Ministério Público que em plena crise causada pela pandemia do coronavírus, o Estado do Amazonas tenha contratos da monta de R\$68.000.000,00 (sessenta e oito milhões) para publicidade. Entre informação e o direito à vida não há dúvida qual deve prevalecer em um juízo de ponderação.

Ademais, é de conhecimento público que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas aprovou diversas medidas propostas pelo Executivo para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, dentre as quais menciona-se algumas, a seguir.

Primeiro, a inclusão do artigo 64 no ADCT da Constituição do Estado do Amazonas, por meio da Emenda Constitucional 119, de 31/03/2020, *in verbis*:

Art. 64. Excepcionalmente, em virtude da calamidade pública, devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, **fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2020, a utilizar nas Ações de Serviços Públicos de Saúde e Despesas com Pessoal do Poder Executivo, os recursos vinculados**, exceto os destinados à Educação, Saúde, Emendas Parlamentares, Operações de Crédito, Convênios e Fontes Descentralizadas.

Segundo, a Lei Complementar nº 205, de 31 de março de 2020, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 02/2020:





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

Art. 1.º As ações de serviços em saúde **não serão consideradas para fins de limite do teto de gastos públicos pelo Poder Executivo Estadual.**
Art. 2.º **O saldo da conta única do Tesouro Estadual, existente em 31 de dezembro de 2019, será destinado à cobertura dos déficits financeiros da fonte de Recursos Ordinários.**

De acordo com o Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, este saldo era de 1.281.351.439,22 (um bilhão, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

Terceiro, a Lei 5.173, de 28 de abril de 2020, oriunda do Projeto de Lei nº 184/2020, **autorizou o Chefe do Executivo a abrir crédito adicional especial da ordem de mais de R\$30.000.000,00 (trinta milhões) para o combate a pandemia da COVID-19.**

Por fim, por meio do Decreto Legislativo nº 898, de 31 de março de 2020, o Legislativo reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Amazonas, para fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se deve ignorar, ainda, as transferências efetuadas pela União das emendas dos parlamentares federais.

Ao que tudo indica, dispõe o Executivo de todas as ferramentas necessárias para enfrentar o coronavírus no interior do nosso Estado, notadamente em relação à aplicação dos recursos onde mais se necessita.

Sobreleva mencionar que não há espaço para argumentação que o Judiciário está usurpando atribuição do Poder Executivo. Em verdade, com o entendimento aqui esposado, este Poder está apenas a cumprir o seu mister, prestando jurisdição, garantia fundamental prevista na nossa Constituição, e assegurando a aplicação da força normativa dessa Carta Política, ao assegurar o direito à vida e à saúde da população do Município de Manacapuru em detrimento da omissão do Estado.

Sobre a possibilidade de implantação de políticas públicas, por meio de decisão judicial, que assegurem direitos fundamentais, seguem os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Demonstrada a excepcionalidade da situação, bem como a omissão do ente público, pode o Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

(ARE 1086093 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019)

O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

fundamentais. Precedentes. 2. Hipótese em que, para chegar a conclusão pretendida pelo recorrente de que não houve omissão na preservação das reservas indígenas, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 554446 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

A omissão do Estado resta mais que caracterizada.

A uma, ao causar a paralisação das obras de reforma e ampliação do Hospital Lázaro Reis e da Maternidade Cecília Cabral, quedando-se inerte aos questionamentos do Ministério Público (i 1.53/1.54).

A duas, ao informar ao *Parquet* a disponibilização de 3 ventiladores inadequados para pacientes graves, que podem permanecer em UTI de duas a três semanas, bem como a entrega de uma ambulância para o Município, mas de um tipo inadequado para o transporte de pacientes graves que necessitem de UTI móvel.

A três, por pelos menos 20 óbitos que ocorreram em Manacapuru de pacientes que estavam aguardando a transferência para um leito de UTI na capital, mas morreram sem ter a chance de lutar pela vida por meio do tratamento adequado.

Isso tudo só sobre os dados oficiais.

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta demonstrada na fundamentação supra, porquanto em um juízo de ponderação, no caso concreto, entendo que deve prevalecer o direito a saúde, dentro de um aspecto que assegure ao menos o núcleo essencial do direito à saúde para a população de Manacapuru.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) está consubstanciado exatamente no avanço da COVID-19 pelo município de Manacapuru, reconhecidamente uma enfermidade de alta transmissibilidade, restando patente pelas provas dos autos que diversas pessoas internadas no município demandam a internação em UTI, sendo registrado 20 (vinte) óbitos enquanto se aguardava a transferência.

Em saúde e em termos de tratamento para a COVID-19, o que se tem demonstrado nos autos, é que a partir da internação inicia-se uma espécie de corrida contra o tempo, e um atendimento adequado no momento correto pode fazer a diferença entre a vida e a morte, especialmente porque o quadro se reverte ou acentua-se o agravamento rapidamente.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

O Ministério Público realiza um pedido extremamente razoável, tendo em vista tratar-se de hospital polo de outros 7 municípios. Considerando entre 2,5 e 3 leitos clínicos a cada mil habitantes, postula que 4% da quantidade ideal de leitos clínicos seja o percentual implementado de UTIs em Manacapuru, ou seja, 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva, sendo duas pediátricas, além de treinamento e contratação de pessoal.

Em virtude do exposto, com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC e artigos 11 e 12 da Lei n. 7.347/85, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Amazonas cumpra a seguinte obrigação de fazer: instalar e manter 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva em Manacapuru, sendo 8 (oito) para adultos e 02 (duas) para crianças, com treinamento e contratação/lotação de pessoal para o pleno funcionamento das referidas unidades.

Compete ao Estado arcar com todos os custos operacional, logístico e financeiro para a implantação, inclusive, repito com o treinamento, lotação e contratação de profissionais habilitados para o pleno funcionamento dos mencionados leitos;

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que se iniciem as ações para instalação e o funcionamento de 04 (quatro) leitos de UTI para adultos e 01 (um) infantil, devendo, no mesmo prazo assinalado, serem informadas a este Juízo as medidas iniciais e o cronograma para instalação dos leitos e lotação ou contratação de pessoal para pleno funcionamento das UTIs.

Este percentual de 50% das UTIs postuladas pelo Ministério Público devem estar em pleno funcionamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que também deverá constar no cronograma informado ao Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para implementação de 100% dos leitos de UTI postulados pelo *Parquet*, ou seja, 08 (oito) leitos de UTI para adultos e 02 (dois) infantis, que deverão estar em pleno funcionamento no prazo fixado por este Juízo.

Em caso de descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias, fixo a multa de R\$20.000 (vinte mil reais) por dia, a ser paga pelo Estado do Amazonas até o limite de cinco dias.

Em caso de descumprimento do prazo de 15 (quinze) dias, fixo a multa de R\$50.000 (cinquenta mil) por dia, a ser paga pelo Estado do Amazonas, até o limite de dez dias, cumulativa com a anterior.

Igualmente, em caso de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, fixo a multa de R\$100.000 (cem mil) por dia, a ser paga pelo Estado do Amazonas, até o limite de dez dias, sem prejuízo das multas anteriores e de outras medidas coercitivas.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

Determino, subsidiariamente, sem prejuízo da multa atribuída ao ente, em caso de descumprimento dos prazos fixados para implementação dos leitos, a fixação de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em face do Governador e da Secretária de Estado de Saúde, réus nesta ação, até o limite de 60 (sessenta) dias.

Intime-se, pessoalmente, por meio do oficial de justiça plantonista, nos termos do artigo 183 do CPC, o Procurador-Geral do Estado do Amazonas, enquanto representante legal do Estado do Amazonas, o Governador do Estado e a Secretária de Saúde.

Notifique-se o Município de Manacapuru para:

- a) Integrar a lide, caso queira;
- b) Apresentar relatório completo dos recursos repassados para a saúde provenientes da União e do Estado do Amazonas para fins de contingência da pandemia pelo novo coronavírus no período de março e abril de 2020;
- c) Apresentar todos os espelhos dos pedidos de regulações de pacientes graves no SISTER no período de março e abril de 2020;

Cite-se o Estado do Amazonas, o Governador do Estado e a Secretária de Saúde do Estado do Amazonas para contestarem a ação, no prazo legal.

A presente decisão tem força de mandado judicial. O cumprimento deve se dar pelo oficial de justiça plantonista.

Por se tratar de demanda coletiva relacionada à pandemia causada pelo coronavírus, encaminhe-se a presente à Presidência deste Tribunal de Justiça, por malote digital, na forma do Ofício-Circular n. 1.107/2020-GP/TJAM.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Manacapuru/AM, 08 de maio de 2020.

Assinatura Digital
Scarlet Braga Barbosa Viana
Juíza de Direito

